



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428757

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006499-56.2024.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que são apelantes/apelados WAGNER PRADO DO NASCIMENTO OLIVIERI DA SILVA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e DANIELE PRADO DO NASCIMENTO (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é apelado/apelante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria, deram provimento ao recurso dos autores e negaram provimento ao da ré, nos termos que constarão do acórdão, contra o voto do 2º Juiz que declarará., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA, CORRÊA PATIÑO, HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALVARO PASSOS
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 49911/TJ – Rel. Alvaro Passos – 2ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1006499-56.2024.8.26.0223 (proc. digital)
Aptes/apdos: WAGNER PRADO DO NASCIMENTO OLIVIERI DA SILVA
(Menor repres.) E OUTRO
Apda/apte: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A
Comarca: Guarujá – 1ª V. C.
Juiz de 1ª Inst.: Ricardo Fernandes Pimenta Justo

EMENTA

CONTRATO – Prestação de serviços – Plano de saúde – Contrato coletivo – Existência de segurado menor, portador de doença grave – Resolução ou encerramento do instrumento – Inadmissibilidade – Inteligência do Tema 1.082 do C. Superior Tribunal de Justiça, bem como ofensa à legislação consumerista – Necessidade de ser dada continuidade aos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida – Dano moral – Reconhecimento – Fixação de seu montante em R\$ 10.000,00 – Suficiência – Recurso dos autores provido, improvido o da ré.

Vistos.

Trata-se de recursos interpostos contra sentença de fls. 256/261, cujo relatório se adota, que julgou procedentes, em parte, os pedidos para confirmar a medida liminar e determinar a manutenção



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do contrato, desde que adimplentes os autores, até a alta médica do tratamento fornecido ao menor, que deverá ser mantido na rede credenciada e independentemente do prévio limite de sessões, reconhecendo ser, a sucumbência, recíproca.

As partes insurgem-se.

Os demandantes pretendem o acolhimento do pedido indenizatório, já que o cancelamento unilateral do instrumento, com beneficiário autista, em tratamento e com necessidades especiais, é abusivo e causador de danos morais.

Já a demandada defende a licitude do cancelamento do instrumento, o qual ocorreu de acordo com as normas contratuais e aquelas editadas pela ANS (RN nº 509), além de estar em consonância com entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, tendo, ademais, cumprido o aviso prévio. Aduz, ainda, que não é possível reativar o documento, sob pena de sanções regulatórias.

Com as respectivas contrarrazões e com parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, vieram, os autos, para julgamento.

É o relatório.

Consigna-se que ao caso incidem as normas do Código de Defesa do Consumidor, sendo, a questão, analisada à luz desse Diploma, fazendo com que a responsabilidade da empresa seja solidária e objetiva.

O C. Superior Tribunal de Justiça já vinha decidindo, quanto à rescisão dos instrumentos coletivos, que, nos termos do art. 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9.656/98, a rescisão unilateral pode ser

operada nos seguintes termos: *Os contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º desta Lei têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação. Parágrafo único. Os produtos de que trata o caput, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas: (...) II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência; III - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, em qualquer hipótese, durante a ocorrência de internação do titular.*

A vedação contida nesse dispositivo aplica-se a contratos individuais e familiares, sendo possível a rescisão unilateral imotivada dos instrumentos coletivos ou o seu desfazimento/ encerramento, que, segundo o entendimento da Corte Superior, deve de observar alguns requisitos, quais sejam, 1) o prazo de vigência do contrato seja igual ou superior a 12 meses, 2) seja respeitado o prazo de notificação e 3) não haja qualquer beneficiário com tratamento em curso ou diagnosticado com doença grave.

Com o advento do entendimento expresso no Tema 1.082, a Corte Superior entendeu que:

A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação (mensalidade) devida.

É este o caso dos autos, devendo de ser

observada a decisão proferida no REsp nº 1.842.751/RS, representativo de demandas repetitivas, assegurando-se ao menor demandante a continuidade dos serviços, tendo em vista ser ele possuidor de moléstia grave – Transtorno do Espectro Autista – e estar em pleno tratamento médico, conforme demonstram os documentos de fls. 35 e ss.

Vê-se, portanto, que a conduta da seguradora é abusiva e encontra-se em dissonância com as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor e com o entendimento acima.

No mais, diante da situação vivida pelos segurados, com a interrupção do tratamento da criança, não há como se afastar a pretensão indenizatória.

Isso porque a recusa injustificada, em momento de tormento e aflição, é suficiente para causar dor e aumentar o sofrimento daquele que já se encontra em situação de enfermidade.

Aliás, o C. STJ tem se posicionado no sentido de ser devida indenização, no caso de negativa de cobertura de procedimento, medicamento ou material necessário, a fim de assegurar o combate de enfermidades previstas no plano de saúde, diante do agravamento da situação de aflição e angústia do segurado, já fragilizado em razão de sua doença:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RECUSA INJUSTIFICADA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. É possível que o plano de saúde estabeleça as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado, sendo abusiva a negativa de cobertura do procedimento, tratamento, medicamento ou material considerado essencial para sua realização de acordo com o proposto pelo médico. Precedentes. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de

Justiça firmou o entendimento de que "a recusa injusta de plano de saúde à cobertura do tratamento médico a que esteja contratualmente obrigado enseja reparação por dano moral, uma vez que gera aflição e angústia para o segurado, o qual já se encontra fragilizado pela doença" (AgRg no AREsp 685.839/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe de 09/06/2015).

3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt nos EDcl no REsp 1906566 / DF - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2020/0307357-7 - Relator(a) Ministro RAUL ARAÚJO (1143) - Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 31/05/2021 - Data da Publicação/Fonte DJe 01/07/2021).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE TRATAMENTO MÉDICO. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO ARBITRADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, é abusiva a negativa de cobertura da empresa operadora a algum tipo de procedimento, medicamento ou material necessário para assegurar o tratamento de doenças previstas no plano de saúde. 2. A recusa indevida ou injustificada de tratamento enseja condenação por dano moral, uma vez que agrava a situação de aflição e angústia do segurado, já fragilizado em razão de sua doença. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AgRg no AREsp 756252 / MS - Agravo regimental no Agravo regimental no Agravo em Recurso especial 2015/0190108-9 - Relator(a) Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA (1146) - Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 02/02/2016 - Data da Publicação/Fonte DJe 10/02/2016).

E deve de ser fixado o *quantum* de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por se mostrar suficiente para atender à dupla função do instituto indenizatório, não podendo ser de tal monta que represente enriquecimento ilícito para uma parte, nem irrisório, a ponto de não inibir a conduta tida como lesiva.

Tal quantia há de ser corrigida monetariamente a contar da sua fixação (Súmula nº 362 do STJ), com incidência de juros moratórios da citação que, além de decorrer de disposição legal, é o momento em que a parte demandada é constituída em mora.

A ratificar tal entendimento:

PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. I- Recusa de cobertura do exame de ressonância magnética multiparamétrica da próstata. Incontrovertida abusividade da negativa de cobertura. II- Negativa de cobertura, no caso, que importou em desassossego anormal do apelante, configuradora de dano moral indenizável. Precedente da Câmara e deste Tribunal. III- Valor da indenização. Adoção dos parâmetros normalmente utilizados por esta Câmara. Fixação, nos termos do disposto no artigo 944 do CC, em R\$-7.000,00, com atualização monetária desde o presente julgamento e juros de mora, na forma do artigo 405 do CC, desde a citação. Valor pretendido pelo apelante na inicial (R\$-27.500,00, fls. 19) que desponta como excessivo e fora dos parâmetros utilizados por esta Câmara. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1028583-37.2021.8.26.0100; Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/08/2021; Data de Registro: 02/08/2021).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Acórdão que deu parcial provimento à apelação do embargado para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais – Alegação de contradição quanto ao termo inicial dos juros de mora – Inocorrência – Termo inicial que é a data da citação, não se confundindo com a data do arbitramento, esta que marca o termo inicial da correção monetária (STJ, Súmula 362) - Matérias conhecidas, fundamentadas e julgadas – Embargos declaratórios rejeitados (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1033953-31.2020.8.26.0100; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2021; Data de Registro: 29/07/2021).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do resultado a que aqui se chega, as custas e despesas processuais devem de ser suportadas pela empresa, bem como os honorários advocatícios que ficam estabelecidos em seu percentual máximo, legalmente permitido (20% sobre o valor atualizado da condenação).

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso dos autores e **nego provimento** ao apelo da ré.

ALVARO PASSOS

Relator



Voto nº 51749/2025

Apelação Cível nº 1006499-56.2024.8.26.0223

Comarca: Guarujá

Aptes/Apdos: Wagner Prado do Nascimento Olivieri da Silva e Daniele Prado do Nascimento

Apelado/Apelante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 51749

Dissinto respeitosamente da d. Maioria.

Na visão deste insignificante magistrado, a decisão proferida relativamente à fixação pelo dano moral falhou na própria concessão, e também com a atribuição do elevado valor concedido.

Por exórdio, ver que o Magnífico SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ensina que RECUSA DE COBERTURA NÃO CONFIGURA DANO MORAL (A.I. no AGR.REC.ESPEC. Nº 1.558.931-SP) além do que se entrevê por mero e vulgar problema de interpretação contratual, na espécie.

O Des. ALVARO PASSOS, desta 2ª Câmara, denegou dano moral em hipótese de negativa de fornecimento de fármaco, sob fundamento de “ausência de situação vexatória” – Voto nº 42.455 – exatamente como aqui se localiza – e idêntico entendimento foi expressado no Voto nº 44.062, e ainda outro no Voto nº 47.130.

E continua nessa linha, conforme Voto nº 45.701, de maio de 2024, negado dano moral por negativa de cobertura de ato cirúrgico, por Operadora de Plano de Saúde.

Notar ainda que HOUVE AQUI CONCESSÃO DE LIMINAR para o atendimento do A. – coisa que derrui a maltratada figura.

Ver que o Des. JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS, desta Câmara, aponta que nessa hipótese se não configura o maltratado instituto: assim seu Voto 19.089 - além do que professou no Voto 19.244 que, TAL COMO AQUI, “socorro à via judicial faz com que não haja repercussão moral a seu favor” – e no R. Voto 29.277 aponta que “o sofrimento foi imediatamente contido pela decisão liminar”, valioso entendimento esse repetido no H. Voto nº 29.461 ref. à Sessão de Julgamento de 22 de maio de 2018, e

ainda constante de outro Voto de S.Exa., de número 30.376 – invocando-se ainda o Voto de 10.03.2023 (Apel. 1009185-92-2021), quando revela que nessas ocasiões, de concessão de liminar, não restou caracterizado prejuízo.

No Voto nº 47.126, o mesmo Des. J.J.DOS SANTOS afastou pleito por dano moral, em hipótese de glosa de valores de reembolso em cirurgia – asseverando tratar-se de mero problema de interpretação contratual. Também em seu Voto nº 48.117 o mesmo Jurista revela que NÃO HÁ DANO MORAL POR MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL, nem por recusa de atendimento a hemodiálise (Voto nº 48.824).

E ainda o Des. ALVARO PASSOS, que detém basto entendimento nesse sentido: A SIMPLES RECUSA DE COBERTURA POR SI SÓ NÃO ENSEJA IMPOSIÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ensina em seu Voto 20.271; outros precedentes de S.Exa. nos Votos 20.504, 21.171 e 22.902.

Ainda do Des. J.J. DOS SANTOS o Voto nº 43.317 onde verte que, em negativa de cobertura de cirurgia por tumor no reto, por ser problema de INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, nem se havia que falar em dano moral – e nesse sentido seu Voto dele nº 43.024 e ainda o de número 44.724 – vendo-se do Voto nº 45.733 do Des. ALVARO PASSOS que “questão controvertida na jurisprudência” não implica em dano moral.

Outrossim, ainda esta Câmara, por meio de um de seus mais ilustres e cultos e competentes integrantes, SANTINI TEODORO, que infelizmente a não mais integra, no Voto condutor 2.772, igualmente assentou que nem havia de ser indenizado o dano moral, pois que ficou este superado pelo TRATAMENTO RAPIDAMENTE DETERMINADO PELO JUDICIÁRIO - tal como aqui.

De aí que a antecipação de tutela deferida, pela palavra dos doutos apontados, sublimou o tal dano moral – posição essa encampada pelo posicionamento de insígnies Juízes, desta Câmara, suso revelada.

Anota-se que para o simples problema apontado pela Sentença, tudo prontamente reparado pelo Judiciário, DEZ MIL REAIS é valor excessivo – e ainda mais com os juros, e sem falar na correção monetária.

Ver que em julgamento do Magnífico SUPERIOR TRIBUNAL DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIÇA, fixou-se, em precedente, para caso de morte, indenização por dano moral no importe de R\$-50.000,00 – ARESP1027025-SP - REL. MIN.RAUL ARAÚJO.

Esse o exato valor localizado pelo mesmo Des. J.J. DOS SANTOS, também para caso de MORTE POR ERRO MÉDICO, em julgamento realizado aos 15.05.2018 e que foi indicado para jurisprudência, acatado o “quantum” por V.U.

O Des. ALVARO PASSOS, em seu Voto nº 38.273, de fevereiro de 2022, encontrou, para MORTE por erro médico, valor de TRINTA MIL REAIS para a reparação.

No recente Voto nº 48.868 o mesmo Des. ALVARO PASSOS sugeriu VINTE E CINCO MIL REAIS de indenização para perecimento de nascituro.

E em outro Voto, de nº 38.550, localizou R\$-50.000,00 para reparação por MORTE de filho, por erro médico – e em idêntica situação, também orçou em R\$-50.000,00 o valor pago por morte de irmão – Voto nº 42.374.

O Ministro SIDNEI BENETTI, que honrou esta Relação, fixou em CINCO MIL REAIS danos morais por negativa de fornecimento de materiais cirúrgicos – ver A.R. Nº 46.590-SP.

A mesma C. Corte Superior, em Brasília, em precedente recebido por todos os integrantes desta Seção de Direito Privado, por Boletim Interno, dá notícia de que o MINISTRO JOÃO OTÁVIO NORONHA houve por exata V. decisão do E. Tribunal carioca que fixou em R\$-3.000,00 (Três mil reais) indenização a quem INGERIRA METAL EM ACHOCOLATADO (ARESP Nº 477.364 – RJ); esse valor de R\$-3.000,00 também consta de outros precedentes – ver Rec. Espec. 149.296, da E. 2ª Turma.

O Des. J.J.DOS SANTOS, no Voto nº 40.222, de novembro de 2021, localizou TRÊS MIL REAIS por dano moral, por negativa de cobertura de procedimentos médicos.

Por problemas de furto em supermercado, o eminente VILLAS BOAS CUEVA encontrou TRÊS MIL REAIS por indenização (AGRESP Nº 642145-RS).

E em recente entendimento, o mesmo E. Tribunal Superior, suso apontado, assentou, no Rec. Especial nº 1639470-RO indenização de DOIS MIL REAIS por Protesto indevido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Novamente nesta Câmara, o Des. J.J. DOS SANTOS localizou TRÊS MIL REAIS a título de danos morais, por constatação de fraude – Voto nº 45.778.

Ver, então, quão disceptante da realidade está o “quantum” proposto - já que, aqui, por um problema com mui menor gravidade, fixou-se um valor que com os acréscimos deverá ampliar em muito aquele limite.

Isso, na ótica do inútil prolator destas linhas, tangencia a figura profligada pelo Art.884 do Código Civil.

O Judiciário não pode prestigiar o enriquecimento sem causa.

De aí que, por minha tenção, DEFERIA PROVIMENTO ao recurso, inda que parcial, cancelada a imposição quanto ao dano moral, dividida a sucumbência, com mil reais de honorários para cada qual, pois que se está em face daquilo que a mundanidade chama por INDÚSTRIA DO DANO MORAL.

SINE IRA ET STUDIO.

L. B. Giffoni Ferreira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	8	Acórdãos Eletrônicos	ALVARO AUGUSTO DOS PASSOS	2A9E7BB5
9	12	Declarações de Votos	LUIZ BEETHOVEN GIFFONI FERREIRA	2AA4FFC9

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1006499-56.2024.8.26.0223 e o código de confirmação da tabela acima.